



2. C	PUBLICADO NO D.O.U. De 01/07/1996
MINISTÉRIO DA FAZENDA	

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N.º 203-0.02
Em 26 de 06 de 1995
<i>Daio Sando Diniz Bane</i>
Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo n.º 11080.013636/91-51

Sessão de : 13 de maio de 1993

Recurso n.º: 90.537

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

Acórdão n.º 203-00.469

IOF - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - A imunidade instituída pelo artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal/88 é abrangente às operações patrimoniais levadas a efeito pelas entidades de educação e assistência social, quando consideradas as determinações do artigo 14 da Lei n.º 5.172/66.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski (Relator). Designado o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
Rosalvo Vital Gonzaga Santos - Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos
Tiberany Ferraz dos Santos - Relator-Designado

Daio Sando Diniz Bane
Dalton Miranda - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.013636/91-51

Recurso n.º: 90.537

Acórdão n.º: 203-00.469

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência fiscal pertinente ao IOF, relativa ao não-recolhimento do tributo referente ao resgate de BTNs e LFTs, referente a operações da Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios - Beneficiamento - CAPEMI e Fundação Assistencial e Previdenciária de Extensão Rural do Rio Grande do Sul - FAPERS.

A impugnação afirma que ambas as entidades possuem imunidade constitucional (art. 150, IV) e traz doutrina de Ives Gandra Martins, Antônio Nicácio e Aliomar Baleeiro.

Na informação fiscal, o autor do feito diz que a imunidade refere-se aos imposto sobre patrimônio, a renda ou serviços e que o IOF é um imposto sobre produção e circulação.

O Julgador Singular julgou procedente o auto de infração, acolhendo *in totum* a tese da informação fiscal.

A peça recursal ratifica os termos da impugnação e aduz: a Lei n.º 8.033/90, alterada mediante as Medidas Provisórias n.ºs 160 e 171/90, prevê novas incidências do IOF e transcreve o art. 1.º e incisos I a IV, procurando provar que o imposto incide sobre o patrimônio e a renda; transcreve a doutrina de Antônio Nicácio, que defende que o IOF é imposto sobre patrimônio; transcreve a opinião de Alberto Xavier que assevera que o IOF é imposto sobre patrimônio; transcreve a posição de Ives Gandra Martins:

"À evidência, o sistema tributário foi violentado. A medida Provisória n.º 160 criou um verdadeiro imposto sobre o patrimônio rotulado como IOF."

Por último, espera seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.013636/91-51

Acórdão n.º: 203-00.469

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *quaestio* é discernir se o IOF pode ser enquadrado como tributo que incide sobre patrimônio, renda ou serviços, em face da imunidade decorrente do art. 150, IV, c, da Constituição Federal.

Em que pese a peça recursal ter sido muito bem elaborada, o CTN (lei complementar) classifica expressamente o IOF (cap. IV) como imposto "sobre a produção e a circulação".

Sobre a matéria, é oportuno transcrever a magistral aula do eminente Professor BERNARDO RIBEIRO DE MORAES:

"Mas interessa o momento anterior à lei. O legislador tinha uma opção. Podia definir as hipóteses de incidência de duas formas: adotar uma classificação econômica dos impostos e definir as hipóteses de incidência tendo em vista essa classificação econômica, ou ao definir as hipóteses de incidência, adotar outra classificação. Que fez a douta Comissão de Reforma? Pela Emenda Constitucional n.º 18, a Comissão houve por bem titular, classificar os tributos, as hipóteses de incidência pelo seu conteúdo econômico. Tanto é que apenas na Emenda Constitucional n.º 18, vemos verdadeiros subtítulos: Impostos sobre a Circulação, sentido econômico; Impostos sobre a Produção; Impostos sobre a Renda; Impostos sobre o Patrimônio etc... O legislador, evidentemente, adotou a classificação econômica. Não interessa a intenção ou o que ele queria fazer; o que importa é que transplantou para um documento jurídico, para uma constituição, esta classificação econômica."

Portanto, adotando tais ensinamentos, as regras de imunidade, por se constituírem em exceções à regra geral da incidência tributária, devem merecer interpretação estrita, consoante recomendado pela hermenêutica jurídica, tenho comigo que o IOF é, de acordo com o texto legal, um tributo que grava, exclusivamente, a produção e a circulação.

Diante do exposto e dos mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993

MAURO WASILEWSKI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.013636/91-51

Acórdão n.º: 203-00.469

VOTO DO CONSELHEIRO TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS,
RELATOR-DESIGNADO

Como bem relatado nestes autos, a questão cinge-se a dois aspectos fundamentais. Primeiro quanto à natureza jurídica da Recorrente, particularmente às suas atividades e finalidades sociais; segundo, quanto à natureza da tributação em si, no caso presente, em ser o IOF um imposto sobre a produção e circulação ou sobre o patrimônio.

O tema não é desconhecido deste Colegiado.

Por isso mesmo, é oportuno trazer à colação trecho de nosso voto condutor do Acórdão n.º 203-00.355, provido por unanimidade desta Câmara, assim interposto a matéria:

"Com efeito, a simples leitura dos artigos 1.º e 2.º, I, da Lei n.º 8.033, de 12.04.90 nos conduz à certeza de que o IOF nela versado, excepcionalmente, teria incidência única e exclusivamente sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores imobiliários". (art. 1.º) e que "somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o Contribuinte era titular em 16 de março de 1990." (art. 2.º, inciso I)."

Esta disposição legal é que dá a excepcionalidade e a característica única da tributação em apreço, sobre a totalidade das operações praticadas com ativos e aplicações paraticadas com ativos e aplicações existentes na titularidade dos contribuintes em data de 16 de maio de 1990.

Sabido é que, no Direito Tributário, parte-se dos fatos, ou melhor, da situação fática para a correta adequação dos mesmos à lei de regência.

Por isso que, no caso dos autos, entendo que as aplicações existentes em 16.03.90, em nome das entidades referidas, constituíam-se em autênticos "ativos financeiros" até na acepção técnica do termo, daí o porquê do meu convencimento de que a tributação versada visa tão-somente atingir o patrimônio que a Recorrente possuía em data de 16.03.90, com incidência e pagamento únicos. Aliás, tal aspecto descaracteriza o tributo nos moldes em que está sendo exigido, classificado no CTN como um imposto incidente sobre a produção e circulação, isto porque bens ativos não são bens de produção, nem mesmo de circulação, na expressão técnico-contábil do termo, prevalecendo, pois, no caso, o conteúdo da imposição tal qual está sendo retratado no caso concreto, e não a sua aplicação em função de sua mesma classificação e estrutura formal constante no CTN, como bem frisou a Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.013636/91-51

Acórdão n.º: 203-00.469

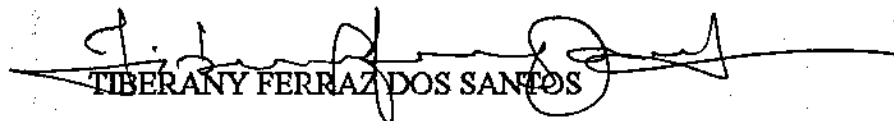
Ora, dentro desse quadro, não há como negar estarem as entidades assistenciais e de educação, identificadas nos autos, sob o manto de imunidade tributária; primeiro porque enquadram-se nos dispositivos do artigo 150, IV, letra c, da Constituição Federal/88, como provado nos autos, e depois porque as partes não divergem nos autos acerca desta imunidade que lhes confere a Lei Maior.

Acrescente-se que a finalidade de entidades assistenciais atribuída à CAPEMI e FAPERS não foi contestada em momento algum nos autos, quer pelo d. Agente Fiscal autuante (fls. 31), ou mesmo pela d. Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 33/35).

De outro lado, no que diz respeito à imunidade tributária de que gozam essas instituições, além de vir literalmente expressa no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal/88, é farta e pacificamente confirmada pela mais alta Corte da Justiça Brasileira, sendo inúmeras as decisões nesse sentido.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA 3ª TURMA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES

A Fazenda Nacional, por sua representante legal nesta Colegiado, inconformada com a decisão prolatada no recurso nº 90.537, em que é parte "ex adversa" BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, vem interpor Recurso Especial para a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma das razões anexas, REQUERENDO sejam as mesmas recebidas e encaminhadas ao conhecimento daquela Instância Especial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 26 de junho de 1995.

Maria C. Diniz Barreira
Maria C. Diniz Barreira
Procuradora
PR-
2
sc onel
0

RAZÕES DE RECURSO

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais

RP/ 203-0.002

Processo nº 11080.013636/91 - 51

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Eminentes Julgadores:

A Fazenda Nacional em julgamento do processo em epígrafe pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, teve contra si o Acórdão nº 203-00.469, cuja ementa é a seguinte:

" IOF - Imunidade Tributária - A imunidade instituída pelo artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal/88 é abrangente às operações patrimoniais levadas a efeito pelas entidades de educação e assistência social, quando consideradas as determinações do artigo 14 da Lei nº 5.172/66.

Recurso provido".

DOS FATOS:

1. A instituição financeira, ora recorrida, fora autuada conforme descrição constante do Auto de Infração (fls. 06):

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, na qual foi apurado a não cobrança e recolhimento do referido imposto nas aplicações financeiras existentes em 16.03.90, resgatados após esta data, dos chamados CLIENTE 2 E CAUÇÃO.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais, constam de demonstrativo em anexo, o qual faz parte integrante deste Auto."

MÉRITO:

2. Inteiramente improcedente a r. decisão a quo em dar provimento ao recurso, posto que contraria o inciso I do artigo 59 da Lei nº 8.033/90.

3. Com efeito, pretende o contribuinte ver reconhecido o direito de não recolher o IOF relativo às aplicações financeiras das entidades de educação e assistência social, sob alegativa de serem as mesmas imunes, de conformidade com que preceitua o artigo 150, inciso VI, letra c, da Constituição Federal/88.

4. Não assiste razão nenhuma ao recorrido, como se pode constatar.

5. A imunidade prevista no dispositivo mencionado diz respeito, obviamente, aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, e o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF está classificado na Seção IV, Capítulo IV, Título III, Livro Primeiro do Código Tributário Nacional, como sendo um imposto sobre produção e circulação, portanto, não alcançado pela imunidade prevista na Constituição Federal.

6. Por outro lado, ainda que se admita, tão só para argumentar, que seriam as referidas entidades imunes, certamente que iria a decisão recorrida contrariar o disposto no art. 150, § 4º da Constituição Federal, verbis:

Art. 150
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei)

7. Na verdade, não se pode admitir que a realização de "investimentos no mercado financeiro" seja atividade vinculada às finalidades essenciais das citadas entidades.

8. Sem sombra de dúvidas, aplicações financeiras caracterizam-se como operações relativas a valores mobiliários, porque abordando o conceito "latu sensu" do instituto, o dinheiro nada mais é do que o valor mobiliário por excelência.

9. Por fim, sobre a matéria vale, ainda, ressaltar o julgamento proferido pelo TRF da 5ª Região, na AMS nº 3.220-RN, Rel. Juiz Ridalvo Costa, DJU de 06.09.91, p. 21337, assim ementado:

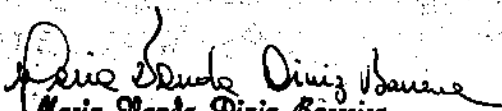
" Mandado de Segurança. TRIBUTÁRIO. ISOF - IMUNIDADE IMPOSITIVA - Acréscimo de capital decorrentes de investimento em instituições financeiras. - O ISOF tributa não a renda, mas a própria operação financeira - A imunidade não tem aplicação quando o imposto tem fato gerador que não seja renda, patrimônio ou serviço".

Pelo exposto, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso pela instância "ad quem", para reformar o Acórdão, ora recorrido, por ser de inteira justiça!

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 26 de junho de 1995.


Maria Bando Diniz Barreira
Procuradora da Fazenda Nacional
PRFN - 1a. Leg.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11080-013636/91-51

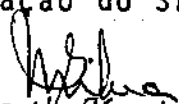
RP nº 203-0.002

Recurso nº 90.537

Acórdão nº 203-00.469

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

A consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal da Silva
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos - 2.º CC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-013636/91-51

Recurso nº 90.537

Acórdão nº 203-00.469

RP nº 203-0.002

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Sujeito Passivo: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DESPACHO Nº 203-300

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, em sessão de 13 de maio de 1995, e consubstanciada no Acórdão nº 203-00.469, do qual tomou ciência em:

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Enviar ao sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão proferida por esta Câmara e do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional;
- 2) Cientificá-lo de que, no prazo de quinze (15) dias, poderá apresentar contra-alegações ao recurso da Fazenda Nacional;
- 3) Anexar aos autos cópia do aviso da ciência e prova do instrumento do recebimento (recibo, A.R. ou cópia do edital);
- 4) Esgotado o prazo concedido ao contribuinte, anexar aos autos a petição de contra-razões, dela fazendo constar a data de sua efetiva entrega à repartição ou certificar a sua não apresentação, e encaminhar os autos à Secretaria da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília-DF, 29 de junho de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUSA

Presidente